



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.518 - MT (2015/0218697-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ZAID ARBID - MT001822A**
: **JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B**
AGRAVADO : **EDVALDO JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
: **MT012175**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, consoante apreciação equitativa do magistrado - Precedentes. Tal orientação não implica a proibição de sua fixação em percentuais, na medida em que a jurisprudência desta col. Corte é firme no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, pode o julgador, na sua apreciação subjetiva, utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, os honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação - considerando o valor do cumprimento de sentença de R\$ 444.492,00 -, não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0218697-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 775.518 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00061604820068110002 00668965720148110000 1438142014 3002006 450712015
61604820068110002 668962014 668965720148110000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID - MT001822A
AGRAVADO : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012175

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.518 - MT (2015/0218697-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ZAID ARBID - MT001822A**
 JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : **EDVALDO JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 MT012175

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que é cabível a fixação de honorários em fase de cumprimento de sentença com base em percentuais, bem como o valor arbitrado não foi exorbitante.

Nesta feita, o agravante, em síntese, sustenta que *"O Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência no sentido de permitir a fixação da verba honorária para a fase de cumprimento de sentença, desde que inexistente o pagamento voluntário. Contudo, tal verba deve ser arbitrada de forma equitativa, sem qualquer adstrição aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 da lei processual"* (e-STJ, fl. 205).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.518 - MT (2015/0218697-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ZAID ARBID - MT001822A**
: **JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B**
AGRAVADO : **EDVALDO JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012175**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, nas causas em que não haja condenação, como no caso dos autos, em fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Tal orientação, todavia, não implica a proibição de sua fixação em percentuais, como ocorre no caso, na medida em que a jurisprudência desta col. Corte é firme no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, pode o julgador, na sua apreciação subjetiva, utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 (LEF). CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. "São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa" (AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

2. No caso, o aresto recorrido consignou que "a incidência do art. 26 da LEF exige a ausência de litígio - algo muito distante da dinâmica desta demanda".

3. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para o arbitramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. Resp 1.387.428/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).

6. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba, que se deve pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

7. No caso, não se mostram exorbitantes os honorários fixados pelo aresto recorrido.

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 834.231/SC, Relatora Ministra **DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -**, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe de 17/03/2016, grifou-se)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em recurso especial, é admitida em situações excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso, a quantia de R\$ 500,00 fixada pelo acórdão recorrido mostrou-se irrisória, diante dos valores envolvidos. Por outro lado, o valor de R\$ 75.000,00 pretendido pelo vencedor, revela-se exagerado. Mantida, portanto, a decisão agravada que elevou a verba para R\$ 5.000,00.

3. Cumpre, por fim, consignar que "o julgador, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (artigo 20, § 4º, do CPC), não está atrelado a nenhum percentual ou quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em montante determinado" (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 757.149/RJ, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 17/12/2015, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa e no contrato firmado entre as partes esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. **Na fixação do valor de honorários advocatícios, com base na equidade, o julgador não está atrelado a nenhum percentual ou valor certo, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.**

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.494.380/RS, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015, grifou-se)

Nesse contexto, não há que se falar em violação do art. 20, § 4º, do CPC.

No que se refere ao valor dos honorários, o Tribunal de origem fundamentou que o ora recorrido *"buscou por várias vezes bloquear/penhorar os valores das contas bancárias do Agravado, o que demanda tempo e trabalho dispensados em favor da causa"* (e-STJ, fl. 115) e que o valor dos honorários é acanhado e desvaloriza o trabalho realizado pelo ora recorrido, tendo majorado para 10% do valor da condenação.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal circunstância não ocorre no presente caso, em que os honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação - considerando o valor de R\$ 444.492,00 (e-STJ, fls. 23/27) -, não se revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitantes para as peculiaridades do caso.

Tem-se, pois, que a parte ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0218697-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 775.518 / MT

Números Origem: 00061604820068110002 00668965720148110000 1438142014 3002006 450712015
61604820068110002 668962014 668965720148110000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID - MT001822A
AGRAVADO : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012175

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : EDVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT012175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.